

TÉCNICA DE REDAÇÃO DE SENTENÇA E DE CONCILIAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO

Júlio Bernardo do Carmo*

TÉCNICA DE REDAÇÃO DE SENTENÇA

1. A LINGUAGEM JURÍDICA E O PAPEL DO JUIZ EM SUA ATUAÇÃO

1.1. A palavra e a comunicação

A palavra tende a ser útil em qualquer ofício, sendo às vezes até imprescindível. No mundo do direito as palavras são indispensáveis. Consoante Carnelutti, para os intérpretes do Direito, as ferramentas nada mais são do que palavras¹.

As leis são feitas de palavras como as casas o são de ladrilhos. Os profissionais da área jurídica podem mesmo ser considerados autênticos engenheiros da palavra.

A intercomunicação entre juízes, partes, advogados e auxiliares da justiça é feita pelo uso diuturno da palavra, predominantemente em sua forma escrita.

No processo do trabalho, onde são consagrados os princípios da oralidade, da concentração dos atos processuais e da imediatidade, o uso da palavra é fundamental.

Os juízes trabalhistas, não raro, quando da realização de audiências, são instados a se pronunciar sobre questões interlocutórias suscitadas oralmente pelas partes ou seus advogados, devendo às vezes dirimir os pontos controvertidos de imediato, para se garantir uma prestação jurisdicional mais célere, livrando assim o processo de questiúnculas ou de formalismos inúteis, que só prestariam para complicá-lo e tornar mais difícil a prolação da sentença.

Após elucidar oralmente as partes sobre as questões controvertidas suscitadas, o juiz ainda tem o dever de atermá-las nos autos, fazendo uso diuturno e constante de uma linguagem jurídica.

Como se vê, juízes e tribunais, como legítimos intérpretes do direito, decidem em suas resoluções e sentenças mediante palavras. De tais considerações advém célere uma conclusão: todo profissional do direito deveria ser gramático, pois a arte de falar e escrever corretamente uma língua pressupõe noção elementar de gramática.

Mas na prática não é assim. A realidade do ensino universitário brasileiro é bem outra, sendo possível ao indivíduo ser Mestre ou até Doutor em direito, juiz, advogado, promotor de justiça etc., sem ostentar um curso prévio ou concomitante de domínio de gramática.

* Juiz Togado do TRT - 3ª Região. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais e do Instituto Brasileiro de Direito Social "Cesarino Júnior". Doutorado em Direito pela UFMG. Diretor da Escola Judicial do TRT - 3ª Região.

¹ *Introduzione allo studio del diritto*, Roma editorial Foro Italiano, 1943, p. 13.

Diante desse quadro educacional, a prática e a necessidade suprem este vazio.

Mas o que se exige do profissional do direito é a gramática e não gramaticalismo, como teremos oportunidade de salientar alhures.

1.2. Alguns aspectos sobre a linguagem do direito

A linguagem do direito há de ser viva, dinâmica, palpante e sobremaneira convincente.

Os problemas técnicos de redação das leis não podem embrutecer o espírito do julgador, a ponto de fazê-lo esquecer que sua luta pelo direito gira em torno de conflitos humanos.

À atecnia legislativa deve sobrepor-se o labor do magistrado na busca inconstante da finalidade social das leis, construindo através de um processo de integração um mundo mais perfeito, máxime no cenário do direito do trabalho, onde a inferioridade econômica do assalariado é uma temática constante e imutável.

Isto porque a semântica nos revela que as palavras evoluem e mudam de significado seja através dos tempos, ou por motivo da cultura existente em determinada região.

Por outro lado, quando externando nosso pensamento, utilizamo-nos de palavras, surge o estilo. Para Bufon o estilo é o homem. Costumeiramente se diz que o estilo é o modo peculiar de cada um expressar suas próprias idéias. Como o estilo é um ato livre de criação, não é possível manietá-lo a regras predeterminadas, fixas e inflexíveis. Nesse compasso o direito se coloca de forma paralela à obra de arte².

O estilo jurídico deve ser uma intensidade. O maior número de coisas nas menos palavras possíveis, e, por isso, a boa redação das decisões foi simbolizada pela teoria das três C.C.C. - completa, clara, concisa³.

Muito embora personalíssimos, os estilos podem ser classificados, seja quantitativamente, segundo o maior ou menor emprego das palavras, seja qualitativamente, pelos seus ornatos ou traços retóricos.

Assim, é clássica a divisão qualitativa em: a) ático, estilo que se atribui aos atenienses, equilíbrio perfeito entre a forma e o fundo, o emprego exato das palavras para a escorreita expressão do pensamento; b) asiático, pecando pelo excesso das hipérboles, aparecendo o supérfluo a perturbar a clareza do pensamento; c) lacônico,

² Cada juiz empresta às suas sentenças as marcas e os sináculos de seu temperamento e as dominantes de sua formação. Quem tiver autoridade para fazê-lo indicará com excelências supremas do estilo do julgado a concisão que não argua pobreza ou dê ao estilo caráter hermético e cerrado, o "natural" que não se abastarde em vulgaridade, o vigor que não vá até as raías da ênfase, em uma palavra, "a clareza" do ideal *stendhaliano*. Mas inexistente qualquer preceito rígido imposto ao juiz na redação das sentenças. O que se pode exigir é que dê o juiz os fundamentos de sua convicção. STF, RF n. 105/350.

³ Fabreguettes, in *A arte de julgar*, p. 556.

atribuído aos espartanos, cuja concisão, por vezes, leva ao hermetismo; d) ródio, um intermediário entre os dois últimos, apelando para as figuras de retórica, aformoseando a frase sem prejudicar-lhe a clareza.

Qualitativamente, se atendermos à natureza das palavras e à sua disposição, bem como ao maior ou menor número de ornatos e à beleza da forma, o estilo será: a) ténue ou sutil, expressa as idéias com um vocabulário apropriado e com a devida correção, mas pondo de parte ornatos esquisitos; b) temperado ou médio, é um estilo mais apurado e mais rico do que o ténue, servindo-se de certas galas, mas rejeitando as figuras mais veementes; c) nobre ou sublime, é o estilo que procura servir-se de toda a riqueza da linguagem e das figuras mais enérgicas para expressar a sublimidade do pensamento e a força dos afetos.

Genaro Carrió adverte que “O uso das palavras supõe a consciência prévia de seu caráter relativo. No que concerne às leis, diuturnamente manipuladas pelos juízes, podem às vezes estar eivadas de termos ambíguos, vagos, de imprecisão de conceitos, devendo o juiz auscultar o verdadeiro espírito da lei⁴.”

Lembre-se aqui a linguagem jurídica adotada nas súmulas e enunciados das Cortes de Justiça Superiores, não raro vazadas em termos imprecisos, dúbios e obscuros, o que gera certa perplexidade quando de sua aplicação (ex.: Juízo deprecante/deprecado na execução por carta; o vício de linguagem se não interpretado corretamente pode redundar inclusive na supressão do juiz natural, violando mandamentos de ordem constitucional).

Apoiando-se ainda em palavras de Genaro Carrió: “O juiz há de possuir uma adequada informação dos fatos que informam aspectos básicos da vida da comunidade a que pertencem, um conhecimento sério das seqüências prováveis de suas atuações e uma inteligência alerta para clarificar questões valorativas e dar boas razões em apoio de pautas às vezes não especificamente jurídicas em que, muitas vezes, tem que buscar os fundamentos de suas decisões⁵.” (Justa causa, furto restos de concreto, autorização patronal.)

A missão principal dos juristas é a de contribuir para que a justiça se realize. Destaca-se aqui o valor último da função judicante, que é aquela função criadora do direito concreto corporificado na sentença.

Todavia, em termos de linguagem jurídica, para a crítica e para a valoração do julgado, pesa muito a forma com que são editados os atos jurisdicionais. Fundo e forma são intimamente ligados como espírito e corpo. Não se olvide nunca que o direito é uma superestrutura que reflete as relações humanas (interesses econômicos, de classe, de tradições, de sentimentos).

O direito tende em sua marcha evolutiva a ser justo e humano, a ser expressão adequada da sociedade que o produz, como também a atuar como um instrumento necessário para a sua transformação.

Para os romanos o direito, em síntese, não passava de “tremenda e crua realidade”, realidade essa que se concretiza, *ultima ratio*, nas palavras do magistrado.

⁴ CARRIÓ, Genaro R. *Notas sobre Derecho y Lenguaje*, Argentina, Abeledo-Perrot, 1965, p. 135.

⁵ *Op. cit.*, p. 137.

O juiz, para levar adiante seu papel de transformador da sociedade, livrando-a de um direito injusto e anacrônico, deve conhecer profundamente o direito objetivo, como instrumento essencial de seu trabalho (às vezes só os fatos são dados na exordial, devendo o juiz, ao valorá-los, aplicar o direito que mais se subsume na espécie, consoante o brocardo latino *Juria Novit Curia*).

O direito objetivo, em si mesmo, não é justiça concreta, senão um meio preordenado pelo Estado de Direito para atuá-la.

A par de uma linguagem tradicional, calcada em institutos longevos e perenes, o direito adota igualmente uma linguagem revolucionária em constante desenvolvimento e evolução, conseqüência da necessidade urgente de novas soluções informadoras quer do direito material ou processual: direito social moderno, processos rápidos, evolução científica etc.

Por isso, para bem atuar o direito através de sentenças justas, o magistrado há de estar atento às constantes alterações do direito objetivo, acompanhando *pari passu* a evolução da sociedade moderna.

Lembre-se que na área trabalhista essa linguagem revolucionária expressa-se na nova postura adotada por esse direito, que objetiva conciliar o crescimento econômico com uma justiça social de pleno emprego. Por isso se fala em flexibilização laboral, em terceirização, em trabalho alternativo, como novos módulos jurídicos aptos a superar a crise econômica e preservar a fonte de subsistência do trabalhador.

A arte de ser juiz está em dizer claramente o direito.

O juiz, em sua magnífica função judicante, deve atuar sempre, buscando seja no direito objetivo vigente, seja na forma alternativa de um processo de integração, a norma aplicável ao caso concreto. A função do juiz aqui é inescusável, não podendo jamais deixar de despachar ou sentenciar, sob a invocação do silêncio, da obscuridade, ou da insuficiência da lei, sob pena de incorrer em responsabilidade funcional.

Encaixa-se neste contexto a sentenciosa observação de Pontes de Miranda segundo a qual o juiz é aquele ser condenado à atividade, pois a lei o pune, se parar.

Não raro, razões de ordem endógena ou exógena pautam a conduta do juiz na árdua missão de atuar o Direito. Sua consciência, sua cultura, sua sensibilidade, o meio em que vive, determinam o processo de manipulação das leis e de sua aplicação aos casos concretos.

A atividade criadora do juiz se manifesta essencialmente na sentença, sempre revestida de um juízo lógico e de uma declaração de vontade.

Guasp enfatiza ser simplista a fórmula tradicional do chamado silogismo judicial, em que a premissa maior é o direito objetivo, a premissa menor os fatos e a conclusão a aplicação do direito objetivo aos fatos narrados no processo⁶.

Isto porque a sentença do juiz não é fruto de um juízo lógico objetivo, mas sim de uma convicção sociológica, haurida de seu entendimento sobre as pretensões deduzidas, das provas dos fatos expostos pelas partes e da lei que julga aplicável ao caso concreto.

⁶ *Comentarios a la ley de enjuiciamiento civil*, Madrid, Aguilar, 1943, tomo I, p. 975.

A sentença é ato de vontade, não só do juiz que a emite, como também do Estado que o investe na função jurisdicional.

Ao confeccionar a sentença, deve o juiz perseguir o sentido do justo, dando a cada um o que é seu (*suum cuique tribuere*).

A palavra jurídica, como sentimento e expressão coletiva, como ferramenta de combate na luta pelo direito, mostra-se assim em toda a sua transcendência.

O uso adequado da linguagem jurídica adotada na sentença, como meio de expressão de idéias e sentimentos, como limite definidor das projeções sociais da pessoa, como provimento concreto solucionador de litígios, exige o prévio domínio de seu conhecimento.

A linguagem jurídica há de ser vazada em termos técnicos escorreitos, científicos, não podendo o juiz jamais permitir-se o uso de vocábulos chulos, insensatos, grotescos ou ofensores da dignidade das partes ou de seus patrocinadores.

A linguagem jurídica é repleta de sutilezas semânticas cujo exato sentido e alcance devem ser apreendidos pelo magistrado quando da confecção de suas decisões. Com efeito, trata-se de um vocabulário técnico, profissional, que se restringe à ambiência jurídica, onde as palavras assumem conotações próprias e, exatamente por isso, “firmam situações adequadas ou assinalam circunstâncias que têm título ou ingresso nos diversos regimes legais instituídos”⁷.

A expressão jurídica exige que os termos estejam sempre em seus devidos lugares, com a acepção semântica que retrata a realidade da vida trazida para a realidade dos autos.

Em que pese o artigo 156, do CPC, subsidiariamente aplicável às lides trabalhistas por força da autorização contida no art. 769 Consolidado, disponha de forma peremptória ser obrigatório o uso do vernáculo em todos os atos e termos do processo, admite-se o uso moderado de brocardos e locuções latinas para melhor fundamentar a tese jurídica perfilhada na sentença.

A razão está com R. Limongi França quando afirma que “Se de um lado é utilíssimo um conhecimento mais profundo dos brocardos jurídicos, porque eles são capazes de nos fornecer, em determinadas circunstâncias, os elementos básicos do Direito e, portanto, a solução mais conveniente, à face de uma questão ou controvérsia jurídica, por outro lado, é de se convir que, cristalizando não raro os princípios gerais de Direito, podem ser erigidos à categoria de verdadeiras formas de expressão do Direito Positivo, com a correspondente eficácia vinculativa”⁸.

Ao passo que os brocardos encerram valor teórico e doutrinal, as locuções latinas, em função da constância com que aparecem nos mais diversos textos jurídicos, possuem certamente maior aplicabilidade prática na linguagem do

⁷ De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, 1973, v. I, p. XI.

⁸ *In Brocardos Jurídicos*, 1969, p. 21. O juiz citará ou não o brocardo jurídico de acordo com sua conveniência. São brocardos jurídicos de uso corrente na linguagem jurídica processual, dentre outros: *Actor probat actionem* (O autor prova a ação); *Audiatur et altera pars* (Seja ouvida também a outra parte); *Judex ultra petitum condemnare non potest* (O juiz não pode condenar além do pedido) etc.

profissional do Direito. Dado o grande poder de síntese verbal de que são dotadas, as locuções latinas, se empregadas de modo a propósito, servem como um instrumento altamente valioso à boa expressão do profissional do direito, suprimindo, amiúde, a verbosidade enfadonha e repetitiva⁹.

A meu sentir revela-se pedante o uso largo e indiscriminado da literatura nos atos processuais. Sentença não é peça de oratória para ser prolatada e lida da tribuna¹⁰.

Lógico que, sem prescindir das regras técnicas que norteiam a forma de redação dos atos processuais, o magistrado não fica tolhido em sua atividade intelectual, podendo imprimir às idéias o cunho de sua personalidade (estilo).

Em linguagem forense, é bom lembrar, há fórmulas consagradas pelo uso e pela praxe; tudo deve ser escrito de modo objetivo, claro, em obediência à lógica e à precisão dos conceitos, eliminando-se indesejáveis filigranas verbais, rebuscamento de estilo, floreios literários, ambages desnecessárias e períodos tortuosos.

A formação do juiz exige o uso de linguagem serena, estritamente jurídica, às vezes até cáustica, mas sem comprometer jamais a sua imparcialidade e equidistância relativas ao conflito intersubjetivo de interesses levado à sua apreciação.

A forma e a redação da sentença são questões que a nosso ver merecem apreciação mais adiante, quando nos dedicarmos ao exame da técnica de sua prolação.

Por ora, ao encerrar esta primeira parte do trabalho proposto, resta enfatizar que nosso objetivo, ao realçar a importância fundamental da linguagem jurídica, e o enfoque do papel do magistrado nesse contexto, com ênfase para a forma como deve se utilizar dessa linguagem ao prolatar a sentença, é alcançar uma prestação jurisdicional mais sólida, assentada em bases técnico-jurídicas perfeitas.

1.3. Vícios de linguagem

Nosso objetivo não é, de forma alguma, proceder ao estudo sistemático da língua portuguesa, mas apenas ressaltar os deslizos de vernáculo mais corriqueiros, de forma a evitar que os mesmos possam macular a sentença, sob o aspecto lingüístico, ou retirar parte de seu mérito, principalmente quando há a exata subsunção dos fatos ao direito aplicável à espécie¹¹.

Para Matoso Câmara Jr., o vício de linguagem traduz qualquer transgressão à norma lingüística em curso na classe social que detém o maior prestígio cultural no país. Os vícios de linguagem podem ocorrer no âmbito fonológico, morfológico

⁹ São locuções latinas de uso comum, dentre outras: *Ab absurdo* (partindo do absurdo); *ad argumentandum tantum* (só para argumentar); *ad cautelam* (por cautela); *ad libitum* (à vontade, livremente); *ad nutum* (às ordens, à vontade de), denotando que um ato jurídico pode ser revogado a critério de quem o praticou etc. etc.

¹⁰ A conjuntura me faz lembrar um juiz que fazia uso constante da literatura e da mitologia, tornando a sentença às vezes até risível. Veja-se um exemplo: "Ó Prometeu, livrai-me dessa pletora de ações onde a mesmice obnubila-me o cérebro e enfada-me o espírito."

¹¹ Recomenda-se neste compasso a excelente obra de Ronaldo Caldeira Xavier, *Português no Direito*, Editora Forense.

ou sintático, e, pela frequência da repetição, pode tornar-se hábito inveterado, de que se deve escoimar o bem-falante e os que aspiram a escrever corretamente o seu próprio idioma¹².

Os vícios de linguagem são construções lingüísticas condenáveis, porque deturpam, desvirtuam e dificultam a expressão do pensamento, ou enfeiam a frase. Interessam à prosódia a cacofonia, o hiato, o eco e a colisão; a sintaxe se preocupa com a anfibologia e a obscuridade; e ambas dizem respeito ao barbarismo, solecismo, preciosismo e provincianismo.

Citaremos apenas os vícios de linguagem que possam comprometer a linguagem escrita, por consultarem mais de perto aos propósitos deste trabalho.

1.3.1. Vícios prosódicos

a) Cacofonia ou cacófato é o encontro das sílabas finais de uma palavra com as iniciais da palavra seguinte, formando uma palavra de sentido torpe, obsceno ou ridículo. Ex.: almocei na vez passada; por razões; a mula tinha etc.

b) O hiato é definido como a confluência de vozes homofônicas, em verdadeiras paralaíais. Ex.: levava à aula os livros; viúva vai a valsa.

c) No eco se verifica a repetição desagradável de um mesmo som consonantal. Ex.: instrumento de consentimento do casamento; não dão razão senão na eleição.

d) A colisão é a repetição de consonâncias iguais ou semelhantes. Ex.: a fada enfada a malfadada; se o assassino saísse só seria solto; cada qual cava a cova.

Dois vícios de linguagem preocupam exclusivamente a sintaxe: a anfibologia e a obscuridade.

A anfibologia ou ambigüidade consiste no vício de construir a frase com duplo sentido. Ex.: o pai trançou a filha no seu quarto; ama o povo o justo governante. Às vezes o esquecimento de uma vírgula produz a anfibologia, como na célebre frase: Matar o rei não é crime, que tem sentido diferente de matar o rei não, é crime.

e) Obscuridade é a ausência de clareza. A ordem inversa, tão apreciada pelos clássicos da língua, conduz a esse defeito, como também a frase demasiado longa. Ex.: Camões assim escreveu: “que em terreno não cabe o altivo peito tão pequeno”, onde a idéia de pequenez foi emprestada ao vocábulo terreno e não ao altivo peito.

Veja-se o seguinte exemplo colhido da doutrina:

¹² CÂMARA JR., Matoso. *Dicionário*, p. 247.

“Ao longo dos anos em que venho dando meu contributo à cultura jurídica de nossa Terra, através de meus escritos que, quando nada, têm, via de regra, o condão de suscitar o debate - já que não tenho o hábito da abordagem ‘feijão-com-arroz’, ou seja, evito os temas sobre os quais todos já falaram e falam e nada sobra para se dizer, a menos que seja para um enfoque inusitado - tenho sempre dito que a nossa vetusta CLT - a Consolidação das Leis do Trabalho - é um instrumento que (apesar de sua grande virtude, tal seja a de conferir à Nação um bloco normativo que veio para dar um tratamento mais adequado a tão complexo feixe de relações cuja gênese está na relação primária entre o Capital e o Trabalho, até então tratado acanhadamente por não mais que dez normas do Código Civil, ao tratar, este, da locação de mão-de-obra) tão grande é sua atecnicidade que se mostra francamente incompatível com nossas tradições jurídicas sendo, pelo número de pecados que encerra, um conjunto normativo de péssima qualidade e, com mais de cinquenta anos de vigência, os senhores ‘fabricantes de leis’ até hoje se omitem - cumprida já a missão da CLT - em dar ao Direito do Trabalho uma legislação (substantiva e instrumental) que nos redima de todos os pecados consolidados e parem de se limitar aos ‘remendos’ representados por uma esdrúxula legislação extravagante que gravita ao redor da CLT, ora auxiliando, ora atrapalhando¹³...”.

f) Cacografia é o erro de grafia consistente na troca, transposição, emprego indevido de letras, partição silábica defeituosa etc. Vejam alguns exemplos abaixo:

FORMA CACOGRAFADA	FORMA ORTOGRAFADA
aforisma	aforismo
abcesso	abscesso
antidiluviano	antediluviano
ascenção	ascensão

g) Cruzamento é o emprego de uma palavra em lugar de outra, freqüentemente esse erro, que atenta contra a precisão terminológica, decorre da falta de discernimento entre vocábulos assemelhados quanto à estrutura fonológica (parônimos), o que motiva a alteração da mensagem tencionada. Vejam alguns exemplos abaixo:

TERMO IMPRECISO	TERMO PRECISO
Prova inconteste	Prova incontestável
Quantia vultuosa	Quantia vultosa
Passar despercebido	Passar despercebido
Mandato de segurança	Mandado de segurança

¹³ *In Jornal Trabalhista*, n. 566, de 24.07.1995, Edição Semanal.

h) Tautologia é a denominação que recebe o pleonasmo vicioso. Baseia-se no desconhecimento da verdadeira significação dos termos empregados, provocando a redundância ou condenável demasia verbal. Ex.: breve alocução; monopólio exclusivo; principal protagonista; preparar de antemão; prosseguir adiante; alívio tranqüilizador; repetir de novo.

i) Plebeísmo é a palavra ou expressão usada caracteristicamente pela plebe, pelas classes mais baixas da sociedade. Ex.: esculacho; mixar; tá ruço; metido a besta; alegação roscufe.

1.4. Os atos do juiz (a sentença)

O artigo 162, *caput*, do Código de Processo Civil, de todos conhecido, estatui que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, ensinando-nos a prática do dia-a-dia que outros pronunciamentos judiciais existem, embora ali não catalogados, como, *e.g.*, as inspeções judiciais, o interrogatório das partes, a inquirição de testemunhas, de peritos, dentre outros.

Interessa ao objetivo desta exposição a análise tão-somente da sentença, enfocando-se, como se assinala em seu título, a técnica de sua redação.

A sentença traduz o ponto de culminância do processo.

Pela extraordinária importância que representa no processo condiciona-se a validade formal da sentença à observância de determinados requisitos essenciais, legalmente estabelecidos.

Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que os requisitos da sentença são de duas classes: a) estruturais, de que cuida o artigo 458, do CPC e b) de dicção, gizados no artigo 460, do mesmo código¹⁴.

O art. 458, do CPC, dispõe que a sentença conterá: a) o relatório, compreendendo o nome dos litigantes, a suma do pedido do autor e da resposta do réu, assim como o registro das principais ocorrências havidas no curso do processo; b) os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; c) o dispositivo, onde serão resolvidas, pelo juiz, as questões que as partes lhe submeterem.

A Consolidação das Leis Trabalhistas determina igualmente obedeça a sentença a determinados requisitos, conforme se lê no artigo 832, sendo eles: o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa (relatório), a apreciação das provas e os fundamentos da decisão (motivação) e a conclusão (dispositivo).

¹⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A sentença no processo do trabalho*, LTr, 2ª tiragem, cuja obra nos serviu de roteiro na apresentação da técnica redacional da sentença, muito embora diversas outras fontes tenham sido consultadas, conforme se colhe da bibliografia.

1.4.1. Requisitos estruturais

a) Relatório

No relatório é suficiente que o juiz aluda, resumidamente, aos fatos alegados pelo autor e aos pedidos formulados, ao valor dado à causa, à resposta do réu (que pode ser mais de uma), às provas produzidas, aos eventuais incidentes, às propostas de conciliação e às razões finais, sendo desnecessário o ingresso no exame do conteúdo desses atos, pois essa investigação interna constituirá objeto da segunda parte da sentença, a fundamentação¹⁵.

b) Fundamentação

A motivação das sentenças é um ato que enobrece a função judicial. Constitui ela um reflexo imediato das convicções do juiz e um bom expoente de sua personalidade profissional. Sentença desprovida de fundamentação é sentença arbitrária, ainda que justa. Esse requisito tem guarida constitucional (art. 93, inciso IX, da Carta Republicana), sendo exigida a motivação inclusive de decisões administrativas. O juiz não é obrigado a citar todos os dispositivos de lei em que se arrimou para proferir a sentença, bastando que o seu convencimento esteja de acordo com o direito vigente à época da valoração dos fatos. A prática da citação da lei aplicável à espécie enriquece, todavia, o julgado e denota a exação do julgador. O aresto transcrito abaixo denota bem a crucial importância da fundamentação dos julgados¹⁶.

¹⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.*, p. 302. No procedimento sumaríssimo a lei dispensa o relatório, que foi preexcluído como requisito estrutural da sentença.

¹⁶ A fundamentação da sentença se insere no princípio do “devido processo legal”, trazido de forma expressa no Direito Constitucional Brasileiro (art. 93, IX, Constituição da República), e é sem dúvida uma grande garantia de justiça quando consegue reproduzir exatamente “...como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois se esta é errada, pode facilmente encontrar-se através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado se desorientou” (Calamandrei, *in Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*). Isto não significa que a fundamentação da sentença ou do acórdão deva ser estritamente silogística, bastando que não falte com os reclamos de logicidade e com os deveres impostos ao julgador pela legislação processual e pelo preceito constitucional. Não é nula, portanto, a sentença fundamentada sucintamente e que dá os fundamentos em que foram analisadas as questões de fato e de direito, ainda que não rebatidas todas as questões jurídicas trazidas pelas partes. O chamado prequestionamento ensejador do Recurso de Revista não constrange o julgador a rebater todos os questionamentos trazidos pela parte, sob pena do processo se transformar em diálogo entre ela e o juiz. Basta que decida fundamentadamente, ainda que por um único fundamento jurídico (TST-RR 76.899/93, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, Ac. 1ª Turma, 930/94).

c) Dispositivo

No dispositivo o juiz resolve as questões que lhe são submetidas pelas partes (art. 458, do CPC). Nele o juiz absolve ou condena. O dispositivo é a única parte da sentença que se submete em princípio aos efeitos da coisa julgada material.

1.4.2. Requisitos de dicção

a) Clareza

É necessário que a sentença seja redigida com clareza, para que possa ser inteligida de plano pelas partes. Frases curtas e construídas com simplicidade soam bem em qualquer contexto. Desaconselham-se sentenças extremamente longas ou enxundiadas de citações doutrinárias impróprias. A sentença não é lugar apropriado para denotar erudição ou redigir tratados. O juiz não precisa demonstrar cultura na sentença, sendo-lhe bastante solucionar com objetividade e fundamentação concisa os conflitos intersubjetivos de interesses.

b) Certeza

A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional (art. 460, do CPC). A certeza do conteúdo da sentença pertine à formulação explícita de se estar condenando ou absolvendo o réu, com os motivos que levaram o magistrado a chegar a essa conclusão. São exemplos de sentenças condicionais, vergastadas pelo Diploma Processual Civil, dentre outras, as que condenem o reclamado a pagar ao reclamante diferenças salariais, caso venham a ser levantadas em perícia técnica a ser realizada na fase de execução de sentença.

Além de certa, a sentença deve ser precisa, não podendo assim exceder aos limites gizados nos pedidos formulados pelas partes. *Sententia debet esse conformis libello*. Precisa é a sentença que obedece à risca os parâmetros processuais traçados nos artigos 128 e 460, do CPC. A decisão que refoge desse âmbito processual é tachada de *ultra* ou *extra petita*, conforme dê mais do que foi postulado ou aquilo que sequer foi postulado.

c) Exaustividade

O inciso III, do art. 458, do CPC, exige que o juiz aprecie todas as questões, de fato e de direito, que lhe forem submetidas à cognição, pelas partes. Aqui o juiz disseca o processo, exaurindo com percuciência toda a matéria controvertida. A omissão consciente ou inconsciente de pronunciamento explícito sobre questões levadas ao conhecimento do juiz redundará na denegação explícita ou implícita da prestação da tutela jurisdicional, que poderá ser sanada a nível de embargos declaratórios. Alguns doutrinadores e julgados perdoam a omissão relativa ao exame de determinados pedidos, desde que implícitos, como, *e.g.*, a correção monetária e os juros de mora.

d) Adequação

Ao dever que incumbe às partes de fixar o objeto e os limites do litígio corresponde o do juiz de, na sentença, ater-se com rigor à *res in iudicio deducta* (arts. 128 e 460, do CPC). Vedam-se, assim, julgamentos *ultra, extra e citra petita*.

Ne procedat iudex ultra petita partium: o juiz não pode conceder mais do que foi pedido.

Ne procedat iudex extra petita partium: o juiz não pode conceder aquilo que não foi pedido.

Ne procedat iudex citra petita partium: o juiz não deve conceder menos do que a parte tem direito (*citra ou infra petita*).

1.5. Técnica de sentenciar

Manoel Antônio Teixeira Filho ressalta com felicidade ser o momento em que o juiz se recolhe para redigir a sentença o acontecimento mais notável de seu ofício. A sentença é ponto de culminância do processo. Acompanhado, pelas convicções e incertezas, que, num entrechoque perverso, costumam tomar-lhe de assalto o espírito nessas ocasiões, o juiz sente pesar em seus ombros, mais do que nunca, a responsabilidade do cargo, pois agora terá de decidir, com equilíbrio e segurança, sobre o direito em torno do qual as partes se digladiaram intensamente¹⁷.

A sentença, em suma, por força da vedação do exercício arbitrário das próprias razões, constitui o ato final do processo e o instrumento da prestação jurisdicional pedida ao Estado pelas partes contendoras.

Qual o procedimento técnico que o juiz deve adotar quando, conclusos os autos, passa a fluir inexoravelmente o prazo legal para a redação da sentença?

Para Manoel Gonçalves Filho a fase em que o juiz se prepara para emitir a sentença é constituída por dois estágios distintos, logicamente preordenados, assim denominados : a) verificação dos fatos da causa e b) ordenação das matérias. Após essa fase preparativa vem a decisória.

Este é o esquema proposto:

I - FASE PREPARATIVA

- a) Verificação dos fatos da causa
- b) Ordenação das matérias
 - b.1. Providências saneadoras
 - b.2. Preliminares
 - b.3. Prejudiciais
 - b.4. Mérito

¹⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Op. cit.*, p. 369.

II - FASE DECISÓRIA

Apreciação das matérias:

1. Providências saneadoras
2. Preliminares
3. Prejudiciais
4. Mérito

I - FASE PREPARATIVA

a) Verificação dos fatos da causa

A primeira providência que o juiz deve adotar é inteirar-se minudentemente dos fatos da causa. Como no processo trabalhista inaplica-se o princípio da identidade física do juiz, pode ser que, ao lhe vir conclusos os autos para sentenciar, seja aquela a primeira vez que tem contato com o processo, exatamente por não ter sido ele o reitor da instrução processual.

A inaplicabilidade da identidade física, em que pese prejudique a melhor valoração da prova, como *e.g.*, a verificação do estado de espírito das partes (que poderiam estar se valendo da lide para atingir vindita pessoal), a sinceridade do depoimento das testemunhas, às vezes tendenciosos e parciais, nem por isso impede o juiz de, após um exaustivo exame dos fatos, propiciado pela atenta leitura dos autos, chegar à serena composição da lide.

A concentração dos atos processuais em uma só audiência ou em poucas audiências, bem próximas umas das outras, possibilita ao juiz reter vivos na memória os fatos da causa.

Nessa ordenação, o juiz deve proceder à concatenação lógica, seja mental ou por intermédio de anotações, dos fatos discutidos nos autos, separando com exação as providências saneadoras, as preliminares, as prejudiciais e o mérito.

Após lidos detidamente os autos, o juiz sentirá mais facilidade para proceder à confecção do relatório, tendo inclusive elementos para resumir toda a complexidade fática do litígio.

b) Ordenação das matérias

O juiz, uma vez confeccionado o relatório, nem por isso já estará apto a proferir ato contínuo a decisão da causa. Se isso é possível nas causas simples, onde o fato levado à sua apreciação é corriqueiro, ou a matéria de direito é singela, a situação se complica na proporção da complexidade do litígio. Fatos que não possam ser imediatamente subsumidos na moldura legal pertinente ou questões de direito controvertidas ou inéditas, tudo isso obsta a prolação imediata da sentença, remetendo o magistrado para uma fase de levantamento de dados técnicos, sem os quais a sentença mostrar-se-á infalivelmente imprecisa.

Nesta fase aconselha-se ao juiz fazer uma reflexão mais detida sobre qual seria o direito aplicável à espécie, abeberando-se nas decisões dos tribunais e na

doutrina existente sobre o assunto. Feita essa pesquisa, mostrar-se-á muito mais fácil a tarefa de elaboração da sentença.

Quando do exame dos fatos trazidos ao seu conhecimento, o juiz poderá ordenar as matérias na forma sugerida no modelo supra.

II - FASE DECISÓRIA

De acordo com o modelo sinóptico proposto, o juiz, na fase decisória, procederá ao exame das seguintes questões processuais:

1. Providências saneadoras

Não é raro o juiz verificar nessa fase processual, ou seja, quando os autos estão conclusos para sentença, que deve adotar determinada providência saneadora. Assim acontece, *e.g.*, quando o pedido inicial versa sobre o direito à percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade, constatando o juiz que a perícia técnica não foi realizada. As providências saneadoras não integram a sentença, impedindo apenas a sua prolação, pois objetivam *ultima ratio* a eliminação de uma causa virtualmente nulificante do pronunciamento jurisdicional.

2. Preliminares

As preliminares podem ser examinadas quer com relação ao processo, quando são visualizadas como pressupostos de seu desenvolvimento válido ou com relação ao reclamado, quando constituem as chamadas defesas indiretas, de índole processual.

Quanto ao primeiro aspecto, os pressupostos de desenvolvimento válido ou regular do processo são os seguintes: a) quanto às partes, a capacidade de ser parte, a de estar em juízo (CPC, art. 301) e a postulatória (CPC, art. 301, VIII); b) quanto ao juiz, a jurisdição e a competência (CPC, art. 301, II) e a imparcialidade; c) quanto ao procedimento, a inicial apta (CPC, art. 301, III), a citação válida (I), a inexistência de perempção (IV), de litispendência (V), de coisa julgada (VI) e de conexão (VII).

Quanto ao segundo aspecto, ou seja, quando examinadas em face do reclamado, as preliminares em questão constituem defesa indireta, por ele argüíveis antes da discussão do mérito da causa. O CPC, em seu artigo 301, estatui as seguintes preliminares: a) inexistência ou nulidade da citação; b) incompetência absoluta; c) inépcia da petição inicial; d) perempção; e) litispendência; f) coisa julgada; g) conexão; h) incapacidade de parte; i) defeito de representação ou falta de autorização; j) compromisso arbitral; k) carência de ação; l) falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar.

A enumeração supra não é exauriente (*numerus clausus*); podem surgir outras preliminares não expressamente catalogadas, como, *e.g.*, a impugnação do valor dado à causa, a confusão entre reclamante e reclamado, falta de pressuposto legal indispensável à formação de regime litisconsorcial facultativo etc.

O acolhimento da preliminar importa a extinção do processo sem julgamento do mérito, não obstante a propositura de nova demanda, excepcionando-se a coisa julgada, a litispendência e a perempção. Outras preliminares, quando acatadas, não implicam o término do processo, como se dá com a conexão e a incompetência absoluta (arts. 113, § 2º, e 105 e 106, do CPC). A declaração de carência de ação, seja por ilegitimidade de parte ou por impossibilidade jurídica do pedido (não necessariamente por ausência de interesse de agir), impede que o reclamante ajuíze, outra vez, a ação trabalhista, pois, a rigor, continuarão existindo quer a ilegitimidade ativa ou passiva ou o veto legal ao acolhimento do pedido.

Embora argüíveis pelo reclamado (art. 301, do CPC), pode o juiz conhecer *ex officio* das matérias informadoras das preliminares, vedando-se-lhe essa atuação somente quanto ao compromisso arbitral (art. 267, § 3º, do CPC).

3. Prejudiciais

Prejudiciais são as questões processuais que não se inserem no âmbito das preliminares e nem se adequam na craveira do mérito, delas sendo exemplos a decadência e a prescrição extintiva.

A rigor poderiam classificar-se também como preliminares, haja vista que as prejudiciais têm sua apreciação igualmente antecedida, lógica e cronologicamente, ao exame do mérito propriamente dito. A distinção se faz, todavia, porque as prejudiciais têm uma certa vinculação com o mérito, ainda que de forma oblíqua ou reflexa, haja vista que, acolhida pelo juiz a prefacial quer de decadência ou de prescrição extintiva, a parte fica obstada de repropor a ação trabalhista (art. 269, inciso IV, do CPC).

4. Mérito

Quando do exame do mérito, o juiz ordenará metodicamente as matérias constantes dos pedidos levados à sua apreciação. É aconselhável discriminar os pedidos um a um na sentença, de forma ordenada, em obediência à gradação lógica supra-sugerida, pois só assim será prestada de forma perfeita a tutela jurisdicional, em toda a sua complexidade, sem dar azo a eventuais alegações de omissões, obscuridades ou contradições.

Quando adentra o exame do mérito da causa, o juiz fica adstrito à observância de determinados requisitos, sob pena de ver a sentença acoimada de imperfeições técnicas que comprometam sua validade formal, tornando-a assim passível de nulidade.

Os requisitos a serem apreciados pelos magistrados são os seguintes:

a) Fundamentação

Esse requisito já foi abordado quando do exame dos requisitos estruturais da sentença, sendo repisado dada sua importância na realização da sentença. Já se disse alhures que sentença não fundamentada é ato judicial de puro arbítrio,

ainda que a decisão no fundo seja justa. O escopo basilar da fundamentação é demonstrar à sociedade que o juiz solucionou o conflito intersubjetivo de interesses com arrimo nas regras jurídicas aplicáveis à espécie. Citam-se os dispositivos legais e os enunciados e súmulas tomados como fundamentos do julgado.

Mesmo naquelas hipóteses em que o juiz está autorizado a proferir sentença resumida, não poderá prescindir da motivação (art. 459, do CPC).

A doutrina aconselha não dever o juiz usar como fundamento da sentença trechos doutrinários de um jurista, que, mesmo sendo de renomada autoridade intelectual, esteja a patrocinar uma das partes envolvidas na causa, pois aos olhos da parte *ex adversa* isso poderia ressaltar a parcialidade.

b) Valoração da prova

O juiz, quando formula a sua convicção jurídica sobre os fatos levados à sua apreciação, vincula-se à prova constante dos autos, desservindo a esse propósito conhecimentos pessoais que possa eventualmente ter sobre a matéria controvertida.

O juiz formula nesta etapa a valoração da prova produzida nos autos consoante critérios não subjetivos, mas estritamente objetivos.

c) Delimitação da prestação da tutela jurisdicional

O juiz deverá proceder a minucioso exame dos pedidos formulados pelas partes, decidindo a lide nos limites em que foi proposta. Havendo confissão quanto a certos fatos, ou desistência de determinados pedidos, ou haurindo na prova testemunhal ou técnica que determinadas matérias ficaram prejudicadas, o juiz, em breve resumo, procederá à delimitação da tutela jurisdicional.

d) Votação

Sendo colegiados os órgãos trabalhistas de primeira instância, realiza-se o julgamento das causas por meio de votação, consoante as regras do art. 850, parágrafo único, da CLT, até a data da emenda n. 24, de 09.12.1999.

e) Proclamação do resultado e especificação da condenação

Encerrado o exame, na fundamentação, de todas as questões de fato e de direito, que dizem respeito à lide, e sobre elas formando seu convencimento jurídico, o juiz deverá finalmente proclamar, na parte dispositiva, o resultado do julgamento.

O dispositivo ou *decisum* constitui a parte da sentença que deve refletir, de maneira lógica, o resultado de toda a atividade de celebração do juiz, desenvolvida quando da fundamentação.

O dispositivo deverá apontar de maneira clara os pedidos acolhidos com menção, quando possível, dos respectivos valores, pois a condenação em forma líquida renderá ensejo à execução de sentença mais rápida.

f) Forma de liquidação

Muito embora não seja requisito de validade da sentença, a experiência da vida prática sugere que o juiz indique, sempre, essa modalidade, inclusive, no dispositivo.

A liquidação poderá ser feita por simples cálculos, por artigos ou por arbitramento, sendo que, no âmbito jurisdicional do Egr. TRT-3ª Região, a liquidação é feita na forma do Provimento n. 03, da Egrégia Corregedoria Regional.

g) Correção monetária e juros de mora

Em que pese integrantes da condenação implícita, sugere-se que a correção monetária e os juros de mora sejam sempre mencionados de forma expressa no julgado (En. 211/TST).

h) Custas processuais

As custas processuais, consoante o comando gizado no art. 832, § 2º, da CLT, terão sempre seu valor mencionado na decisão, sendo pagas pelo vencido.

A importância dessa menção prende-se ao fato de que o pagamento das custas processuais constitui um dos pressupostos objetivos para a admissibilidade de recursos.

Fica isento de custas o empregado que for pobre, na acepção legal, comprovada a sua miserabilidade jurídica segundo os ditames da Lei n. 5.584/70.

Deve ser lembrado que a União Federal nunca paga custas processuais, desfrutando de igual privilégio os entes políticos, as autarquias e as fundações públicas que não explorem atividade econômica (Decreto-lei n. 779/69).

i) Expedição de ofícios

Quando for o caso, a MM. Vara do Trabalho determinará a expedição de ofícios na forma do Provimento n. 01/70/TST.

j) Remessa *ex officio*

Sendo a sentença contrária, total ou parcialmente, aos interesses das pessoas jurídicas mencionadas no Decreto-lei n. 779/69, desde que essas figurem como parte na lide, a MM. Vara do Trabalho recorre de ofício para uma das Turmas do Egrégio Regional, para efeito de reexame necessário do pronunciamento de primeiro grau.

k) Prazo para cumprimento

Estatui o artigo 832, § 1º, da CLT, que a decisão, quando condenatória, indicará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

Os entes políticos, autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica terão a execução trabalhista gizada nos moldes do art. 730 e seguintes, do CPC, cobrando-se o débito a final por precatório.

I) Descontos relativos ao INSS e ao imposto de renda

A sentença deverá fazer, quando for o caso, expressa menção dos descontos previdenciários e tributários cabíveis, na forma da legislação pertinente.

PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

A sentença, como ato processual, está submetida ao princípio da publicidade, decorrendo daí a necessidade de sua publicação.

A publicação das sentenças trabalhistas, quando proferidas pelo Colegiado, deverá ser feita em audiência (arts. 850 e 852, da CLT, c/c o Enunciado n. 197/TST) e na secretaria do órgão de primeiro grau, quando a atuação do juízo for monocrático, como ocorre no processo de execução (art. 649, § 2º, CLT).

São efeitos da publicação da sentença: a) fazer com que se torne apta para produzir, no momento oportuno, as conseqüências jurídicas nela previstas, sendo necessária para isso a intimação dos litigantes; b) impede que o juiz a altere, exceto para corrigir-lhe inexatidões materiais ou erros de escrita ou em decorrência de embargos de declaração.

Quando as partes não estiverem presentes à audiência de instrução e julgamento, serão intimadas, via postal, dos termos da sentença.

Estando presentes à audiência de instrução processual e julgamento, ou tendo sido previamente intimadas da data deste último, incidem as regras do Enunciado n. 197/TST.

TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO

A técnica de conciliação nos juízos monocráticos não difere substancialmente daquela utilizada nos juízos colegiados de primeira instância, antes integrados obrigatoriamente pelos representantes classistas das partes envolvidas no litígio.

Uma coisa é certa: com a supressão do paritarismo constitucional, o Juiz do Trabalho chama a si, de forma isolada, toda a tarefa conciliatória.

Isto exigirá do juiz o domínio da técnica de composição do litígio, pela via negociada, aliado a algumas atitudes pessoais que poderão suavizar-lhe, sobremaneira, o árduo labor judicante.

A palavra chave, quase mágica, é a paciência, aliada à diplomacia no trato da pauta negociada.

O temperamento e o *approach* do juiz são elementos sintomáticos que podem conduzir quer ao sucesso ou ao malogro da conciliação.

O juiz irritadiço, monossilábico, pouco propenso a reservar um tempo razoável para ouvir as partes, certamente ignorará a fase conciliatória, passando de imediato à instrução da causa.

Se é certo que nesta hipótese o juiz evita o confronto com as partes, o chamado embate forense, preservando intacta a sua neutralidade e imparcialidade, poupando, assim, por via oblíqua, se dê margem a incidentes emocionais que possam perturbar a boa harmonia dos trabalhos forenses ou até mesmo a própria autoridade do magistrado, não menos certo é que, saltada a fase conciliatória, a pauta de instrução processual tenderá a alongar-se em demasia, situação que comprometerá o grande orgulho da Justiça do Trabalho, sua menina dos olhos, que é exatamente a celeridade processual.

O juiz deve estar assim cômico de que, em troca de uma audiência sem tumultos, linear, harmônica, terá, em contrapartida, toda uma pleora de processos para julgar, situação em que poderá, inclusive, se e quando houver perda de prazos processuais, ter problemas internos com a Corregedoria de Justiça.

A solução que parece mais adequada seria a de o juiz participar exaustivamente dos trabalhos conciliatórios, tomando o cuidado de não comprometer sua imparcialidade ou mesmo a sua autoridade intocável de condutor do processo e da prova.

Surge então a pergunta crucial: como poderia o juiz alcançar assim índices satisfatórios de conciliação sem arranhar a sua autoridade e sem agastar-se pessoalmente?

Não existem fórmulas mágicas que possam garantir ao magistrado transitar por este terreno movediço e traiçoeiro sem prejudicar o alcance de resultados conciliatórios os mais benéficos possíveis.

Invocando a minha experiência de primeira instância, onde atuei durante longos 20 (vinte) anos, tenho algumas modestas sugestões que, a meu ver, poderiam efetivamente auxiliar o magistrado nesta nova fase histórica da Justiça do Trabalho.

A primeira regra de ouro, já mencionada alhures, é a paciência. Deverá ainda o magistrado, para lograr um bom índice conciliatório em sua pauta diária, conhecer profundamente o processo que se encontra em discussão.

Recomenda-se, por este motivo, aos juízes que leiam os processos inaugurais e mesmo os de fase instrutória, com acurada atenção, no dia que antecede às audiências, podendo mesmo fazer algumas anotações básicas sobre o litígio, que possam efetivamente auxiliá-lo na tarefa conciliatória, tais como: o salário auferido pelo empregado; os pedidos estampados na exordial e uma estimativa, grosso modo, do valor justo da demanda.

Aconselha-se ao juiz dominar a técnica de cálculos básicos trabalhistas, o que o ajuda enormemente na conciliação. Munido de uma máquina de calcular, o juiz faz o levantamento sumário dos pedidos iniciais, confronta-os com a tese jurídica da defesa prévia, estuda a plausibilidade dos pedidos que possam efetivamente vingar e, logo após, lança uma proposta conciliatória que pode variar de 50% a 80% do pedido, tudo a depender do grau de controvérsia que paira sobre o bem de vida disputado na lide.

Ao formular a proposta conciliatória, o juiz não precisa necessariamente prejudicar o direito das partes, devendo apenas ressaltar, com autoridade e segurança, lastreado em precedentes jurisprudenciais uniformes e doutrinários, os pontos controvertidos do litígio, de molde a deixar bem evidenciado por que a sua proposta conciliatória é bem razoável.

De acordo com a habilidade de cada juiz, mormente no que tange ao levantamento sumário dos cálculos trabalhistas, o magistrado poderá estimar um tempo necessariamente consagrado à tentativa conciliatória, que poderá oscilar de 15 a 30 minutos no máximo, após o que, malgrado o acordo, colherá a defesa prévia, com ultimação dos demais atos processuais reservados para aquele dia.

Com este procedimento, que sempre adotei, o juiz consegue um bom índice conciliatório, desafogando bastante a pauta de instrução processual.

De nenhuma forma, ao elaborar os cálculos preliminares e propor a conciliação, deverá o juiz envolver-se emocionalmente e nem tomar partido em favor de uma outra parte do litígio. O eventual malogro do acordo deverá ser encarado com normalidade, passando-se com extrema serenidade à instrução da causa.

A vinculação emocional do juiz no momento da conciliação pode comprometer irremediavelmente a sua imparcialidade, levando-o, não raro, a praticar atos tumultuários no feito, motivadores de intervenção corregedora.

Em suma: desde que o juiz saiba guardar a sua serenidade e valer-se de sua autoridade e de seu poder de persuasão racional ao apresentar às partes a proposta conciliatória, os frutos de seu trabalho serão profícuos e menos árdua será a sua tarefa judicante.